



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 60 / 2021 – CÂMARA SUPERIOR
37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1151/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503744
RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA
CGF: 06.179709-0
RECORRIDA: 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.**

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Ação fiscal denunciando o não lançamento de registros fiscais de entradas dentro do período de apuração do imposto. Violação ao dispositivo no art. 269, do Dec. Nº 24.569/97. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, MANTIDA A DECISÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA DADA NO RECURSO ORDINÁRIO, PARA APLICAR O ART. 123, VIII, L, da Lei 16.258/17.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Escrituração. Falta. Substituição.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração objeto do recurso, sobre deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar notas fiscais eletrônicas destinadas a ele no registro de entradas de mercadorias nem houve registro contábil das mesmas. O agente autuante deu como dispositivo infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97 e penalidade aplicada a do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 16 a 36 dos autos, no entanto, a julgadora monocrática decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com o que determina o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

A recorrente, inconformada, ingressou com Recurso Ordinário levantando os seguintes questionamentos:

- 1 Necessidade de alteração da penalidade imposta -ausência de previsão expressa da penalidade observada à época da infração;
- 2 Da reforma do julgamento e anulação do auto de infração;
- 3 Dos requisitos do auto de infração;
- 4 Do princípio da legalidade-fundamentação do auto de infração em norma infra legal;
- 5 Da garantia da ampla defesa e contraditório cerceamento de defesa;
- 6 Da aplicabilidade da penalidade imposta — art.123, III “g” ou art.126;
- 7 Da decadência observada.

A 3ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 227/2018, às fls. 93/99, conheceu o recurso ordinário para dar-lhe negar provimento nos termos do voto do relator, com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Ação fiscal denunciando o não lançamento de registros fiscais de entradas dentro do período de apuração do imposto. Violação ao dispositivo no art. 269, do Dec. N° 24.569/97. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA APLICAR O ART. 123, VIII, L, da Lei 16.258/17.

Inconformada com a Decisão de Segundo Grau, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Extraordinário que teve a admissibilidade indeferida, pelo despacho 07/20(fl.151/154, posto que não restou configurada divergência entre a Resolução Recorrida e as resoluções colacionadas como divergentes.

Foram interpostos embargos de declaração, alegando que no recurso extraordinário interposto, a recorrente sustentava dois pontos que foram suscitados em grau de recurso ordinário deixaram de ser examinados pela Câmara de Julgamento, a saber :

- 1- a aplicação da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei a' 12.670/96 e;
- 2- a indevida inclusão de notas fiscais relativas à aquisição de bens do ativo imobilizado fls. 108, razão pela qual defende a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos para novo julgamento, sob pena de supressão de instância, nos mesmos termos da Resolução nº 10/2017.

Ao julgar o embargos, a presidente do CONAT, do cotejo das peças processuais do recurso ordinário, da Resolução recorrida nº 227/2018, do recurso extraordinário e despacho de admissibilidade nº 07/2020, especificamente no item referente à supressão

de instância (Res. nº 10/2017), observou que, de fato, só foi examinada a questão referente à penalidade. Ou seja, não foi abordado o argumento consistente na falta de apreciação pela Câmara de Julgamento da matéria relativa à aquisição de bens do ativo imobilizado.

Assim considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, que também norteiam o processo administrativo-tributário, resolveu retificar o despacho nº 07/2020, com o fito de acatar o recurso extraordinário interposto, mediante o acolhimento da Resolução nº 10/2017 (Câmara Superior), determinando o encaminhamento dos autos à Câmara Superior, exclusivamente para análise da questão relativa à falta de apreciação do argumento recursal de indevida inclusão de notas de bens do ativo imobilizado.

Portanto, a resolução paradigma admitida é a 10/2017 dessa Câmara Superior, com os seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº 10/2017 7º SESSAO DA CÂMARA SUPERIOR
EM: 09/06/2017.PROCESSO Nº 1/7130/2013 AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 1/201307366 RECORRENTE: CORDEIRO REMOÇÕES
GUINDASTES E TRANSPORTES EIREU. RECORRIDO: ESTADO
DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

EMENTA - ICMS - RETORNO A INSTÂNCIA SINGULAR:FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTROS DE ENTRADAS VÁRIAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS POR TERCEIROS SEM A DEVIDA ESCRITA FISCAL. REJEITADA A DECISÃO SINGULAR PELO FATO DE NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO. REJEITADA DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO MEDIANTE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CÂMARA SUPERIOR DETERMINOU RETORNO DOS AUTOS PARA INSTANCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ SER APRECIADO O MÉRITO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 84 DO DEC T Nº 25.468/99 E DA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL CONTIDA NO REGIMENTO" INTERNO DO CRT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário Nº: 1/1151/2015 – Auto de Infração nº: 1/201503744 em que é Recorrente HATEC ENGENHARIA LTDA e .Recorrido o ESTADO DO CEARÁ, Versa o Auto de Infração objeto do recurso, sobre deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar notas fiscais eletrônicas destinadas a ele no registro de entradas de mercadorias nem houve registro contábil das mesmas. O agente atuante deu como dispositivo

infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97 e penalidade aplicada a do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

A matéria em questão traz a discussão s a penalidade a ser aplicada para ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documentos fiscais relativos a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após análise dos elementos probatórios juntados ao processo não há dúvidas quanto a materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de aquisição não foram lançadas na EFD da recorrente, correspondendo ao que estabelece o art. 123, III, "g" da lei 12.670/96 que, à época do lançamento fiscal, previa multa equivalente a uma vez o valor do imposto incidente na operação.

Assim, em análise do conteúdo processual, voto por negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, para aplicação da sanção prevista na art. 123, VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/96, por ser a mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 106, II, C, c/c art. 112, IV do CTN, visto que o contribuinte não informou em sua escrita fiscal digital notas fiscais de entradas de mercadorias, sem destaque do ICMS, no período fiscalizado.

FORMAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR/2012	LIMITE			
	1000	3 2836			
		66			
BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
fev/11	1.268,00	2,00%	25,36	2686,5	25,36
mar/11	271,58	2,00%	5,43	2686,5	5,43
mar/11	111.766,32	2,00%	2.235,33	2686,5	2.235,33
set/11	1.957,00	2,00%	39,14	2686,5	39,14
out/11	4.895,00	2,00%	97,91	2686,5	97,91
nov/11	101.651,06	2,00%	2.033,02	2686,5	2.033,02
					4.436,19

	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE	MULTA	MULTA APLICADA
jan/12	0	2%	-	2686,5	-	-
fev/12	2808	2%	56,16	2836	56,16	56,16
mar/12	1170	2%	23,4	2836	23,4	23,4

79,56

TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.436,19 + R\$ 79,56 = R\$ 4.515,75

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/1151/2015 – Auto de Infração nº: 1/201503744 em que é Recorrente HATEC ENGENHARIA LTDA e Recorrido o ESTADO DO CEARÁ, Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, na condição de ouvinte, a Dra. Daniela Fiallos.

Presentes à 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa. Presentes o 1º Vice-Presidente, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e o 2º Vice-Presidente, Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes os Conselheiros-Presidentes Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira e Dr. José Augusto Teixeira. Presente o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Compareceram à presente sessão os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Mônica Maria Castelo, Teresa Helena C. Rebouças Porto, Leilson Oliveira Cunha, José Wilame Falcão de Souza, Ricardo Valente Filho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Felipe Augusto Araújo Muniz, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Carlos César Quadros Pierre e Robério Fontenele de Carvalho. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.12.28 15:53:53 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR**

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.12.28 16:08:47 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.01.21 22:41:17 -03'00'
PROCURADOR DO ESTADO